



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI – RR  
GABINETE DA PREFEITA  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



PMM/GAB/PORTARIA Nº 078/19 DE 28 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a PUBLICAÇÃO da Lei nº 493, de 28 de maio de 2019.

A Excelentíssima Prefeita de Mucajaí - Roraima, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Municipal aplicável, **RESOLVE:**


**PUBLICAR:**

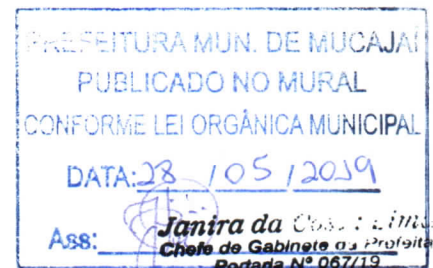
**Art. 1º** - Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Senhora **ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, sanciono a Lei Municipal nº 493, de 28 de maio de 2019, que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICIPIO DE MUCAJÁI-RR, (REFIS 2019), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 28 de maio de 2019.

  
**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**  
Prefeita Municipal de Mucajaí



Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 32W – Centro  
CEP: 69340-000



LEI MUNICIPAL Nº. 493 DE 28 MAIO DE 2019

*INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ-RR,  
(REFIS 2019), E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que, a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Mucajaí – REFIS/2019, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, bem como aos débitos de natureza não tributária, constituídos ou inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo 1º, nos termos previstos nesta lei.

Art. 3º. A opção pelo REFIS/2019 deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo Municipal até a data limite de 30 de junho de 2019.

§ 1º A adesão ao disposto no caput deste artigo deverá ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º O termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuração, observados os requisitos presentes na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para a prática do ato.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI – RR  
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”  
**GABINETE DA PREFEITA**



§ 3º A adesão ao programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

§ 4º O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

Art. 4º. O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º se dará nos seguintes termos:

I- desconto de 95% (noventa e cinco pontos percentuais) nos juros, multa e correção monetária para pagamento à vista;

II- desconto de 93% (noventa e três pontos percentuais) nos juros, multa e correção monetária para pagamento em três parcelas;

III- desconto de 90% (noventa pontos percentuais) nos juros, multa e correção monetária para pagamento em quatro parcelas;

IV- desconto de 80% (oitenta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em seis parcelas;

V- desconto de 70% (setenta pontos percentuais) nos juros, multa e correção monetária para pagamento em oito parcelas.

VI- desconto de 50% (cinquenta pontos percentuais) nos juros, multa e correção monetária para pagamento em dez parcelas.

VII- desconto de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) nos juros, multa e correção monetária para pagamento em doze a dezoito parcelas.



§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 15 UFM, para Pessoa Física e 40 UFM, para Pessoa Jurídica;

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS/2019.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sob pena de imediato cancelamento do REFIS/2019.

§ 4º A opção pelo REFIS/2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

Art. 5º. A adesão ao REFIS/2019 implica:

I- na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II- na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

III- na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;

IV- na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

V- no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;

VI – na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizado, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI – RR  
" *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* "  
GABINETE DA PREFEITA



programa ora instituído, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas processuais, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes do processo.

§ 2º No caso de débitos ajuizados, o optante pelo programa deverá apresentar à Procuradoria do Município, após a quitação de todas as parcelas do REFIS e demais valores devidos em decorrência do processo, comprovante do pagamento realizado, para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

Art. 6º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Finanças, contendo:

I- assinatura do devedor ou de seu procurador, nos termos do § 2º do art. 3º desta lei; e, os seguintes anexos:

- a) se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações e comprovante de endereço atualizado;
- b) se pessoa física, cópia do CPF, do documento de identidade, do comprovante de endereço atualizado, bem como cópia da escritura do imóvel, caso a dívida seja decorrente dele.

Art. 7º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2019, com a consequente revogação do parcelamento, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I- o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou duas alternadas;

II- o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR  
" *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* "  
**GABINETE DA PREFEITA**



III- a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV- o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;

V- a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

VI- a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 8º. Fica facultada à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação comprobatória



de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 2º O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Finanças.

Art. 9º. O Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Finanças estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS/2019 e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. A Administração poderá firmar convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS/2019, caso haja interesse nesse sentido, sendo que esta modalidade de deferimento poderá ser adotada com prioridade pela Administração.

Art. 10. O disposto nesta Lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, qualquer outro valor que, por força de lei, possua natureza judicial.

Art. 11. A adesão ao REFIS/2019 importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

Art. 12. Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

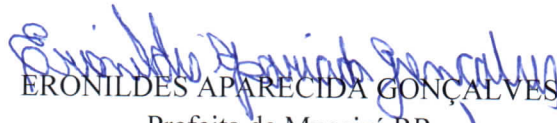


ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR  
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”  
**GABINETE DA PREFEITA**



Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revoga-se as disposições em contrários.

Prefeitura municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho, 28 de maio de 2019.

  
ERONILDES APARECIDA GONÇALVES  
Prefeita de Mucajaí-RR